

## Execução fiscal - IPTU - Penhora - Imóvel ao qual se refere o crédito exequendo - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. IPTU. Penhora. Imóvel ao qual se refere o crédito exequendo. Possibilidade. Recurso provido.

- Sem afastar, em absoluto, a possibilidade de um meio menos gravoso para o devedor, a questão relativa à penhora deve ser tratada em benefício da garantia do juízo para a satisfação do crédito exequendo e da máxima eficácia da prestação jurisdicional, consubstanciada nos princípios da celeridade e da economia, que orientam o direito processual, de modo a assegurar o pagamento mediante garantia eficaz legalmente exigida.

- O simples fato de o bem penhorado ser de valor superior ao valor do débito não inviabiliza a constrição, tendo em vista que, caso arrematado o imóvel, o montante excedente será restituído ao devedor.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0477.10.001463-8/001 - Comarca de Passa Tempo - Agravante: Município Passa Tempo - Agravado: Mozart Cândido de Rezende - Relator: DES. EDILSON FERNANDES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2013. - *Edilson Fernandes* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de f. 55-TJ, proferida nos autos da execução fiscal proposta pelo Município de Passa Tempo contra Mozart Cândido de Rezende, que indeferiu o pedido de penhora do bem imóvel que originou o débito fiscal e determinou a intimação do réu para apreensão de bens passíveis de penhora.

Em suas razões, o agravante sustenta que, mesmo citado e intimado por três vezes, o agravado ficou-se inerte, deixando de oferecer bens para garantir o valor executado. Afirma que não há como concluir pela despro-

porção entre o crédito exequendo e o valor do imóvel, haja vista a ausência de informação quanto a este nos autos. Alega que deve ser determinado o cumprimento da lei federal, viabilizando a penhora do imóvel. Pugna pelo provimento do recurso (f. 02/13).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Versam os autos sobre execução fiscal, na qual o agravante visa à satisfação do crédito tributário decorrente da falta de pagamento do IPTU dos exercícios de 2001 a 2009 e da taxa de esgoto dos exercícios de 2006 a 2010, referente ao imóvel situado na Rua Avelino Inácio, 241, Centro, no Município de Passa Tempo, conforme CDAs de f. 16/17-TJ.

Citado o agravado (f. 30/31-TJ, 47/48-TJ) e diante de sua inércia, o agravante requereu a avaliação e penhora de bens suficientes para a satisfação da dívida (f. 36-TJ).

O oficial de justiça avaliador certificou ter sido informado pelo executado acerca da inexistência de bens passíveis de penhora, passando a relacionar os bens que guarnecem a residência do recorrido:

[...] uma cama de casal, duas camas de solteiro, uma TV Toshiba 20, uma mesa de madeira com 06 cadeiras, um jogo de sofá com 02 e 03 lugares, um fogão 06 bocas Dako, 1 guarda roupas de 03 portas, uma cômoda 08 gavetas, uma cômoda 05 gavetas, uma mesinha de centro (f. 50-TJ).

O agravante, recusando os bens descritos na certidão de f. 50-TJ, requereu a penhora do imóvel sobre o qual incide a cobrança de IPTU (f. 52/53-TJ), o que foi indeferido pelo Juízo de origem, por não considerar "proporcional a penhora do bem imóvel para pagar a dívida descrita na inicial, bem inferior ao valor do imóvel" (f. 55-TJ).

É assente o entendimento de que a gradação prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, relativamente à ordem da penhora, não é absoluta, sendo certo que a execução deve ser feita de forma menos onerosa para o devedor, conforme prescreve o art. 620 do mesmo diploma.

A observância da referida ordem legal, por si só, não importa em maior onerosidade para o devedor, de modo que a tese de violação ao princípio da menor onerosidade não pode ser defendida de modo genérico, cabendo ao executado a comprovação inequívoca dos prejuízos a serem efetivamente suportados; afinal, a execução deve também buscar a satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC).

Ademais, o simples fato de o bem penhorado ser de valor superior ao valor do débito não inviabiliza a constrição, tendo em vista que, caso arrematado o imóvel, o montante excedente será restituído ao devedor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados proferidos neste egrégio Tribunal de Justiça:

Execução fiscal. IPTU. Pedido de penhora do bem imóvel gerador do crédito tributário exequendo. Possibilidade. Art.10 da Lei nº 6.830/80. Satisfação do direito do credor. Desproporcionalidade de valores. Discussão em sede de embargos. Recurso provido. - A finalidade precípua da penhora e de toda a execução forçada é a satisfação do crédito, de maneira que o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 620 do CPC, não pode ser interpretado de maneira absoluta. Nesse sentido, a despeito do valor do imóvel indicado pela agravante, e gerador do crédito tributário exequendo, superar em muito o valor da dívida, é ele passível de penhora, notadamente em razão de o agravado ter sido citado, sem qualquer manifestação, além de ser a medida necessária a se evitar a frustração do objetivo último da execução, qual seja a satisfação do direito do credor, impedindo que o devedor se exonere indefinidamente do pagamento da dívida. Ressalta-se, ainda, que a desproporcionalidade dos valores, a toda evidência, pode ser discutida em sede de embargos (Agravamento de Instrumento Cível 1.0148.08.062598-8/001, Rel. Des. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgamento em 10.05.2011, publicação da súmula em 27.05.2011).

Processual civil e tributário. Execução fiscal. Penhora sobre imóvel. Possibilidade. Interesse do credor. Recurso provido. - I - A penhora sobre imóvel, a princípio, não caracteriza ofensa ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 620 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a execução fiscal se processa, também e principalmente, no interesse do credor. II - Como bem observado pelo eminente Ministro Luiz Fux (AgRg na MC 14.898/SP, Primeira Turma, julgado em 18.12.2008, DJe de 19.02.2009), a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646 do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. III - Em execução fiscal de IPTU, salvo oferecimento de dinheiro, é absolutamente natural a penhora do próprio imóvel, que garante o Juízo de forma segura e eficiente. IV - Recurso provido (Agravamento de Instrumento Cível 1.0132.07.007143-7/001, Rel. Des. Brandão Teixeira, 2ª Câmara Cível, julgamento em 30.08.2011, publicação da súmula em 13.09.2011).

Agravamento de instrumento. Execução fiscal. IPTU. Penhora do imóvel gerador do débito. Cabimento. Decisão reformada. - 1. Em execução fiscal por dívida de IPTU, é possível que a penhora recaia sobre o imóvel gerador do débito, sendo certo que, caso seja posteriormente realizado o leilão do imóvel, haverá a restituição do valor apurado como excedente, com o pagamento do credor da quantia devida, nos termos do art. 710 do CPC, ao que se acresce que pode o devedor requerer a substituição do bem penhorado, nos termos do art. 668 do mesmo diploma legal (Agravamento de Instrumento Cível 1.0411.11.004689-2/001, Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível, julgamento em 06.09.2012, publicação da súmula em 19.09.2012).

Sem afastar, em absoluto, a possibilidade de um meio menos gravoso para o devedor, a questão relativa à penhora deve ser tratada em benefício da garantia do Juízo para a satisfação do crédito exequendo e da

máxima eficácia da prestação jurisdicional, consubstanciada nos princípios da celeridade e da economia, que orientam o direito processual de modo a assegurar o pagamento mediante garantia eficaz legalmente exigida.

E, nesse sentido, a regra inscrita no *caput* do art. 668 do CPC admite que o executado requeira, após intimado da penhora, “a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor”, autorizando ainda o inciso I do art. 685 do CPC que o interessado requeira, após a avaliação, a redução da penhora aos bens suficientes, ou a transferência para outros, que bastem à execução, “se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios”.

Dou provimento ao recurso para determinar a penhora do imóvel descrito nas CDAs que embasam a presente execução fiscal.

Custas recursais, ao final, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO SÉRVULO e SELMA MARQUES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...